

Proc. 7888/40.

(CP-192-11)

1941

ACT/ZM.

De acordo com o decreto-lei nº 1202, de 1935, não podem os estrangeiros ocupar cargos na administração das instituições de previdência social.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que os Drs. Franklin Corrêa de Lima e Miguel Riet Corrêa, médicos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Cidade do Rio Grande, dirigindo-se ao Exm^o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio reclamam contra a Junta Administrativa da mesma Caixa que nomeou para Diretor-médico da Instituição um facultativo estrangeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 do decreto-lei nº 1202, de 8 de abril de 1935:

Art. 40 - Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados ou Municípios, ou de entidades por eles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

§ 1º - É preciso contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Esses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuído ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade. A autorização não será concedida quando se tratar de funções de caráter administrativo, ou, ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida.

§ 2º - Os estrangeiros que nesta data

se encontram no exercício de funções, cargos e empregos que por este artigo são reservados a brasileiros, deverão encaminhar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até 10 de agosto próximo, por intermédio das repartições onde tem exercício, os seus requerimentos de naturalização.

§ 3º - As naturalizações a que se refere o parágrafo anterior processar-se-ão no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente da justificação judicial e dos prazos constantes do Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938, e na forma das instruções do respectivo Ministro de Estado, que dispore quanto aos requisitos exigíveis dentre os enumerados por aquele decreto-lei.

§ 4º - Ficará logo facto revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato:

- I - Si, findo o prazo do § 2º, não tiverem sido apresentados os requerimentos;
- II - Si não forem cumpridos os despachos nos prazos indicados;
- III - Si a naturalização não for concedida.

CONSIDERANDO, outrossim, que as instituições de previdência social são entidades criadas pelos Estados no entender da maioria dos doutrinadores e que o médico em questão não requereu a sua naturalização até o dia 10 de agosto de 1939;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar procedente a denúncia para revogar o ato de nomeação do Dr. Caetano Annolla.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Abelardo Marinho Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 22 / 3 / 1941

Publicado no Diário Oficial em 11 de 1941.